



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | Dc. 17/1/94 |
| C | Rubrica |

Processo nº 10070.001357/91-18

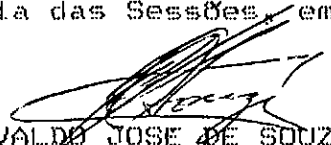
Sessão de: 26 de janeiro de 1994 ACORDÃO nº 203-00.925
Recurso nº: 92.009
Recorrente: TOP TAPE E VIDEO LTDA.
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ


PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa. Não se conhece do recurso por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOP TAPE AUDIO E VIDEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não instaurada a fase litigiosa. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

HR/mdm



Processo nº 10070.001357/91-18
Recurso Nº: 92.009
Acórdão Nº: 203-00.925
Recorrente: TOP TAPE AUDIO E VIDEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01/02) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, iniciada em 13.05.91, para o exercício de 1988, sendo estendida a ação fiscal, até maio de 1989, para as saídas de fitas de videocassete gravadas sem lançamento do IPI e, até dezembro de 1990, para a penalidade de falta de entrega das DCTF, sendo constatado as infrações abaixo relacionadas:

- a) falta de entrega da DIPI anual modelo II para os exercícios de 1988 e 1989;
- b) falta de entrega da DIPI anual modelo III para os exercícios de 1988 e 1989;
- c) extravio das notas fiscais de entradas;
- d) extravio das notas fiscais de saídas;
- e) falta de escrituração do Livro Registro de Saídas - Modelo 2;
- g) falta de escrituração do Livro Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3;
- h) falta de escrituração do livro de Apuração do IPI - Modelo 8;
- i) falta de entrega das DCTF para o período compreendido entre junho de 1989 e dezembro de 1990; e
- j) falta de lançamento do IPI nas saídas de fitas de videocassete, gravadas e destinadas à comercialização.

Intempestivamente, a autuada apresentou impugnação (fls. 42/45) alegando, em síntese, que:

- a) no início da fiscalização, a autuada não possuía os livros e documentos fiscais solicitados pelo Auditor Fiscal, por terem sido os mesmos extraviados;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.001.357/91-18
Acórdão nº 203-00.925

b) posteriormente, foi encontrado um pacote contendo notas fiscais de saída, além de outros papéis que poderão comprovar o valor do IPI devido pela autuada; e

c) analisando a documentação encontrada, verifica-se que o valor arbitrado foi muito superior àquele que deveria ser lançado, caso estivessem em seu poder os livros fiscais devidamente escriturados.

Consta Termo de Revelia às fls. 38.

O fiscal autuante, através da informação de fls. 53/56, opinou pela procedência do lançamento por não haver suporte legal nem no mérito da impugnação e nem na forma processual adotada pela autuada que, de pleno direito, foi declarada revel.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 57/58) não conheceu da impugnação por ser intempestiva, determinando a cobrança do crédito tributário relativo ao Auto de Infração de fls. 01/02.

Cientificada em 29.10.92, a empresa interpôs recurso voluntário em 27.11.92, alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando ainda que:

a) o auditor fiscal levantou o valor tributário do IPI, considerando como base de cálculo os valores das receitas de vendas, obtidas nos itens 07, 08 e 11 do quadro 10 Demonstrativo da Receita Líquida da declaração de IRPJ, ignorando que o item 08 reeferia-se à prestação de serviços e não à produção e venda de mercadorias;

b) quanto ao item 11 - ICMS, ano base de 1988, não deveria ser incluído na base de cálculo, conforme demonstrado na peça recursal às fls. 61;

c) o auditor fiscal incidiu ainda em outro erro quando na distribuição mensal do IPI devido, para fins de cálculo dos acréscimos legais dividiu a base de cálculo do exercício de 1989 por doze, efetuando o lançamento de ofício até o mês de maio; e

d) o autuante considerou como valor Real das operações, o valor constante do item 07 do quadro 10 (Demonstrativo da Receita Líquida) da declaração de IRPJ, incluindo indevidamente em sua base de cálculo os valores constantes dos itens 08 e 11 do mesmo quadro 10, isto é, Receita de Prestação de Serviços e valor do ICMS incidente sobre as vendas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.001357/91-18
Acórdão nº 203-00.925

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

De fato, a impugnação foi apresentada fora de prazo, como se pode verificar das peças processuais às páginas 38,40, 53 a 58.

O recurso voluntário não acosta aos autos qualquer justificativa plausível ou argumento capazes de alterar este quadro.

Uma vez consumada, a intempestividade não se modifica, nem é cabível a devolução do prazo para impugnar.

Neste caso, a fase litigiosa não foi instaurada, por falta de defesa em tempo hábil e, portanto, não foi conhecida pelo julgador de primeira instância, e "uma vez não conhecida esta, não merece, também, ser conhecido o recurso", por carência de objeto.

O meu voto é por não conhecer do apelo.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA